

Excelentíssimo Senhor Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, brasileiro, bacharel em direito, advogado em causa própria (OAB-PE 5.087) e magistrado federal aposentado, vem perante Vossa Excelência e demais Ministros da Egrégia Turma julgadora, por distribuição, residente e domiciliado na cidade de Recife-PE, com endereço na Praça Domingos Giovanneti 77, apto 801, Madalena-Recife, CEP 50.710-440, email franciscoqueirozcavalcanti@gmail.com , *advogado em causa própria* (OAB-PE 5.087) *E, TAMBÉM* representado pela advogada Juliana Torres de Vasconcelos Bezerra Cavalcanti, OAB-PE 40.482, email j.vasconcelos21@gmail.com (procuração anexa), com endereço profissional na **rua República do Líbano, nº 251, torre A sala 2606, Pina – Recife**, vem propor AÇÃO ORDINÁRIA ORIGINÁRIA contra a **União Federal**, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço no Ed. Sede I- Setor de autarquias sul- quadra3 –lote 5-6, Ed. Multi Brasil Corporate – Brasília-DF, CEP 70.070-030 (agu.gov.br), visando a **CONDENAÇÃO DA Ré à retificação das verbas componentes dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento dos valores atrasados e vencidos**, tudo de acordo com os fatos e fundamentos que a seguir expõe e na forma que ao final requer:

DA COMPETENCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 O pleito que aqui se formula interessa direta, ou indiretamente, todo o conjunto de Juízes da Justiça Federal, por se tratar de composição remuneratória e proventos de aposentadoria daqueles que integram, ou

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

integraram o quadro de magistrados da Justiça Federal, razão pela qual, havendo patente interesse geral da Magistratura, a competência para instruir e julgar este processo é da colenda Suprema Corte. Destaque-se que, em relação ao que aqui se discute, nota-se inclusive uma flagrante cizânia entre os magistrados ativos e inativos, os primeiros, beneficiários diretamente, de uma criação de parcelas remuneratórias, formalmente indenizatórias, pagas sem a incidência de IRPF e sem a observância de “hierarquia remuneratória” e os segundos com proventos reduzidos, com a “integralidade e paridade” entre proventos e vencimentos reduzidas a mera ficção. Em situações como tais, evidencia-se a competência do colendo STF para o caso. Nesse sentido, dentre outros julgados, cite-se a título de mero exemplo (esse até desnecessário, face à perspicácia e acuidade técnica dos Membros dessa Colenda Corte):

AO 1779 Agr-MT (21.06.2016)

Ementa

COMPETÊNCIA – SUPREMO – ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA “N”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência do Supremo prevista na alínea “n” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal pressupõe o interesse exclusivo da magistratura ou situação jurídica em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL – FIXAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** Havendo interposição de recurso sob regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal, previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, com fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 21.6.2016.

No mesmo sentido:

- AO 1795 AgR ACÓRDÃO ELETRÔNICO
JULG-21-06-2016 UF-MT TURMA-01 MIN-MARCO AURÉLIO N.PÁG-
016 DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

-AO 1781 AgR ACÓRDÃO ELETRÔNICO JULG-21-06-2016 UF-MT
TURMA-01 MIN-MARCO AURÉLIO N.PÁG-17 DJe-159 DIVULG
29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016
-AO 1780 AgR ACÓRDÃO ELETRÔNICO
JULG-21-06-2016 UF-MT TURMA-01 MIN-MARCO AURÉLIO N.PÁG-
016 DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016
-AO 1782 AgR ACÓRDÃO ELETRÔNICO
JULG-21-06-2016 UF-MT TURMA-01 MIN-MARCO AURÉLIO N.PÁG-
016 - DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016

1.2 Justifica-se a competência porque aqui se discute a incorporação de direitos e vantagens dos Juízes Federais ativos e inativos o que retira a *isenção* dos julgadores ordinários, ora por serem potencialmente interessados na percepção em período breve de tempo (o que ocorre com os julgadores com maior tempo de serviço e contribuição), ou pelo implícito interesse contrário, sobretudo, em períodos como o atual, de graves limitações orçamentárias. Evidentemente, não há isenção da magistratura ordinária para julgar o presente caso.

1.3 O caso concreto enquadra-se dentre aqueles que pelo interesse geral da magistratura justificam e impõem a competência originária da Suprema Corte. Daí a razão da propositura perante o STF e não perante órgãos judiciais onde oficiou o Autor por mais de trinta anos no primeiro e no segundo graus.

DOS FATOS e DO DIREITO

2.1 O Suplicante iniciou sua vida laboral em abril de 1973, tendo exercido o cargo de **OFICIAL DE GABINETE**, do Governo do Estado de Pernambuco; posteriormente, foi agente administrativo da RFFSA (1975-1976); Advogado do Instituto de Desenvolvimento de Pernambuco (fev-1977 a ag-1980); Juiz do trabalho substituto (set.1980- ag. 1984); Juiz federal (set 1984 a jun. 2000); Juiz do TRF da 5ª. Região (julh- 2000 a ag. 2014). Foi aposentado voluntariamente, por tempo de contribuição, por ato do *Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício eventual da presidência da República (documento anexo) a seguir transcrito-*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 2014 O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, caput, inciso XVI, e art. 107, caput, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo no

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

08001.009226/2014-81 do Ministério da Justiça, resolve
CONCEDER APOSENTADORIA, a partir de 29 de agosto
de 2014, a FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA
CAVALCANTI, no cargo de Juiz do Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, com sede na cidade de Recife,
Estado de Pernambuco. Brasília, 23 de setembro de
2014; 193º da Independência e 126º da República.
RICARDO LEWANDOWSKI Marivaldo de Castro Pereira

2.2 O Suplicante foi aposentado, com remuneração “integral” e com paridade com os ativos, nos termos da Constituição Federal e das regras de transição inseridas nas emendas Constitucionais de nºs 20, 41 e 47. Embora juridicamente fizesse jus à integralidade e paridade, teve paulatina e gravemente prejudicados os direitos à PARIDADE DE REMUNERAÇÃO COM OS MAGISTRADOS ATIVOS.

2.3 Tal se deu com a não percepção de verbas tipicamente remuneratórias pagas aos MAGISTRADOS EM ATIVIDADE, como se indenizatórias fossem.

2.4 Nessa linha destaque-se o auxílio-moradia, pago como se indenizatório fosse, quando não há exigibilidade de comprovante de pagamento de aluguel, mesmo com residência própria, sem deslocamento para outra sede, com pretensão de *não incidência de Imposto de renda pessoa física*. Outro exemplo é o referente ao pagamento de “acumulações” (permanentes) dos órgãos turmários e do Pleno, ou seções, de Tribunais, como no caso do Autor, o que é efetuado pelo TRF da 5ª Região em cumprimento à Resolução específica do CJF (documento anexo).

2.5 Este “artifício”, de criarem-se, ou transformarem-se verbas, pela natureza, tipicamente remuneratórias, em “formalmente” indenizações, inclusive como forma de burlar o teto constitucional, tem sido “replicada” e inclusive por leis estaduais para inúmeras categorias de agentes públicos, levando a superações fáticas do teto constitucional e a quebra da hierarquia funcional dentro do próprio PODER JUDICIÁRIO e nos demais poderes. P.e: no mundo fático, real, Magistrados integrantes do colendo STF e do STJ, têm percebido remunerações bem inferiores a outros escalões integrantes de tribunais inferiores e até do Primeiro grau de jurisdição.

2.5 Confrontando-se, por exemplo, os níveis remuneratórios dos Magistrados aposentados do Colendo STF, p.e, brilhantes Ministros como Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Moreira Alves etc. Qualquer um deles, percebe, efetivamente, valores de proventos muito abaixo dos quantitativos in pecúnia percebidos pelos honrados magistrados de 1º grau.

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

2.6. Nessa linha, criou-se auxílio-moradia, criou-se também, um sistema de “acumulação” fictícia de tarefas, como fórmula de elevação remuneratória dentre outras fórmulas. Cite-se o próprio exemplo do Suplicante- Se em exercício estivesse perceberia além dos proventos “integrais” que percebe, após mais de quarenta anos de efetivo serviço público as seguintes verbas mensais, pagas aos Juízes, em idêntica situação em exercício:

- a) auxílio-moradia – R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos);
- b) cumulação de atividades na Turma e no Plenário – R\$2.363,58 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), já deduzidos R\$ 905,27 de IRPF;
- c) auxílio-alimentação de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais).

2.7 Deve-se destacar que o “auxílio-moradia” não passa de “remuneração”, tal como perceptível por qualquer empregado regido pela CLT, que teria tal considerado como salário. Nesse sentido cite-se, p.e :

Integração da Moradia ao Salário In Natura

Tópico • 0 seguidores

TRF-2 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 1406 2002.02.01.027401-0 (TRF-2)

Data de publicação: 14/02/2006

Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIAS IRRECORRIDAS (ADICIONAL POR FUNÇÃO ACUMULADA; REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, COM INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE ÁREA ESPECIAL E POR FUNÇÃO ACUMULADA; DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS, EM FACE DA INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS; INTEGRAÇÃO DA MORADIA AO SALÁRIO IN NATURA). ÔNUS DA PROVA. LAUDO PERICIAL DEFICIENTE. 1. Insalubridade eventual não assegura direito ao respectivo adicional e nem à sua integração ao salário do empregado. 2. Inconveniência de anular a sentença para a realização de nova perícia após cerca de 19 anos da propositura da reclamatória, 10 anos da aposentadoria do reclamante e 7 anos da elaboração do laudo. 3. O ônus da prova compete a quem alega. 4. Matéria irrecorrida não pode ser objeto de reexame pelo tribunal. Coisa julgada. 5. Recurso improvido

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 1299002920105230096 129900-29.2010.5.23.0096 (TST)

Data de publicação: 11/05/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO INNATURA - MORADIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação da Súmula n o 126 desta Corte, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea c do artigo 896 da CLT , a alegada ofensa ao artigo 458 , caput , da CLT , tampouco contrariedade à Súmula n° 367 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que,

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido.

2.8. O “auxílio-moradia” foi disciplinado pela Resolução nº 199, de 2014, do CNJ (documento anexo). Essa parcela remuneratória é assegurada até ao Magistrado licenciado, com percepção de subsídio e apenas não é considerada devida em situações identificadas no artigo 3º da citada Resolução

2.9. A matéria viria a ser objeto de implantação pelo Conselho da Justiça Federal e, na sequência, foi também disciplinada a “cumulação de atividades” pelos Magistrados Federais, mesmo em situações nas quais a pretensa acumulação nada mais representasse que o exercício de atividades pelo Magistrado em vários órgãos do Tribunal, como no caso dos Membros do TRF da 5ª Região, onde exercia o autor suas atividades perante a Turma e o Pleno.

2.10. Observe-se o texto da dessa Resolução -

PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 341, DE 25 DE MARÇO DE 2015
PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DOU de 20/04/2015 (nº 74, Seção 1, pág. 147)

Dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015;

considerando que o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 (Lei Orgânica da Justiça Federal), confere ao Conselho da Justiça Federal atribuição para prover sobre as substituições dos juízes;

considerando que a Lei nº 8.235, de 19 de setembro de 1991, estabelece que cada tribunal regional federal deve proceder à distribuição dos cargos, de modo que, em cada vara, haja um cargo de juiz federal e um de juiz federal substituto, e que a Lei nº 5.010/1966, em seus arts. 6º, XIII, 14 e 16, prevê a distribuição de feitos entre juízes federais e juízes federais substitutos, cometendo-lhes distintos acervos;

considerando que a Resolução CJF nº 1, de 20 de fevereiro de 2008, em seus arts. 3º, § 5º, 6º e 7º, preconiza a existência de pelo menos dois juízes federais em cada vara e estabelece que a divisão do trabalho entre eles deve ser equânime;

considerando que o art. 2º, da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, classifica como unidades judiciárias de primeiro grau tanto varas e juizados quanto seus postos avançados;

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco de Queiroz B. Cavalcanti
OAB-PE 5.087

considerando a autonomia dos tribunais regionais federais para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juizes que lhes forem vinculados, na forma do art. 96 da Constituição Federal; e

considerando o decidido no Processo n. CJP-PPN2013/00052, aprovado na sessão realizada em 9 de março de 2015, resolve:

Art. 1º - Esta resolução regulamenta o pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º - A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é devida em virtude de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º - Para os fins desta regulamentação entende-se por:

I - juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura federal, com sede na respectiva unidade de lotação;

II - vara federal: unidade de atuação funcional da Justiça Federal composta por dois juízos federais (juízo federal e juízo federal substituto);

III - subseção judiciária: divisão territorial de exercício da jurisdição da Justiça Federal que compreende o município sede da Justiça Federal e outros municípios contíguos, conforme definido pelos tribunais regionais federais;

IV - seção judiciária: divisão territorial de exercício da jurisdição da Justiça Federal que compreende cada Estado da Federação ou o Distrito Federal;

V - órgão jurisdicional da Justiça Federal: juízo, juizado especial, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente, órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turma recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários, turma, seção e plenário de tribunal regional federal;

VI - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça Federal, nos termos deste regulamento;

VII - substituição de juízo: a atuação temporária de um magistrado em juízo ou órgão jurisdicional diverso da atuação funcional ordinária;

VIII - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

IX - acumulação de acervo processual: atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado simultaneamente com a atuação no órgão jurisdicional;

X - atuação conjunta de magistrados: quando for da essência do ato jurisdicional a atuação conjunta de magistrados no mesmo processo.

Parágrafo único - A distribuição e a vinculação de juízo ou acervo processual aos magistrados devem observar as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal e pelos tribunais regionais federais.

Art. 4º - É devida a gratificação por acumulação de juízo ao magistrado que exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a três dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

Parágrafo único - A substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 5º - A designação para o exercício cumulativo de jurisdição observará os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - antiguidade na carreira;

III - alternância das designações;

IV - preferência de substituição de magistrados lotados nos juízos ou órgãos jurisdicionais da mesma vara federal, subseção judiciária ou seção judiciária;

V - interesse público.

§ 1º - A designação para o exercício cumulativo de jurisdição será automática no caso de substituição eventual, observados os §§ 15 e 16 deste artigo, ou dependerá de ato específico de designação pela Presidência ou Corregedoria Regional, nos termos desta resolução.

§ 2º - A designação para o exercício cumulativo de jurisdição no 1º grau será precedida por listas integradas pelos magistrados lotados nas subseções ou seções judiciárias, a serem organizadas e homologadas pela presidência ou corregedoria regional e divulgadas com periodicidade mínima de seis meses.

§ 3º - O juiz federal diretor da subseção judiciária será o responsável por encaminhar à presidência ou corregedoria regional proposta de lista de designação para exercício cumulativo de jurisdição com base nos quadros reais de cada uma delas, observado o disposto nesta resolução.

§ 4º - Será voluntária a inscrição do magistrado na lista de que trata o § 2º deste artigo, observado o que prescreve o § 5º.

§ 5º - Se não houver interessados em integrar a lista, será designado qualquer magistrado da subseção judiciária, observados os critérios desta resolução.

§ 6º - A designação pela lista será realizada de forma rotativa.

§ 7º - O magistrado que passar a integrar a subseção judiciária depois de elaborada a lista de que trata o § 2º ingressará nesta na última posição.

§ 8º - Ao término do período de ocorrência mensal ou atingido o limite de designação, o magistrado reintegrará a lista na última posição.

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco de Queiroz B. Cavalcanti
OAB-PE 5.087

§ 9º - A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da presidência ou corregedoria regional respectiva.

§ 10 - Após a homologação da desistência, o magistrado reintegrará a lista na última posição.

§ 11 - A designação para o exercício cumulativo de jurisdição, ainda que em diferentes períodos de afastamentos, dar-se-á:

I - por período máximo mensal de 15 dias, corridos ou não, nos casos de juiz federal ou juiz federal substituto;

II - por período máximo mensal de dez dias, corridos ou não, nos casos de desembargador federal;

III - com a observância da lista de que trata o § 2º deste artigo.

§ 12 - A designação de magistrado da lista para períodos inferiores a 15 dias, ainda que em períodos de designação descontínuos, deverá, a juízo da conveniência do serviço, ser completado por outra designação até atingir o limite máximo de que trata o § 11.

§ 13 - Respeitadas as regras dos tribunais regionais federais de exercício cumulativo de jurisdição no 2º grau, não haverá preferências de magistrados nas listas de designações para o exercício cumulativo de jurisdição nas subseções judiciárias, ressalvadas as hipóteses de conveniência do serviço ou em eventual prorrogação de substituição, neste caso, em ato devidamente fundamentado.

§ 14 - O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da subseção judiciária já estiverem em igual situação de acúmulo.

§ 15 - A substituição eventual por magistrados lotados na mesma vara federal será automática por até 15 dias no mês.

§ 16 - Após o limite de que trata o § 11, será designado o magistrado integrante da lista da subseção judiciária, salvo nas hipóteses de varas federais com competência privativa em matéria criminal, agrária, ambiental, ações civis públicas, improbidade administrativa, além de outras indicadas em ato conjunto da presidência e da corregedoria regional.

§ 17 - Nas situações ressalvadas na parte final do parágrafo anterior, caberá ao TRF indicar o tempo de substituição, em face das respectivas peculiaridades.

§ 18 - A substituição em turmas recursais recairá, preferencialmente, sobre membros efetivos e suplentes, respeitada a lista daquela subseção judiciária.

§ 19 - Os tribunais regionais federais estabelecerão o prazo e a forma de elaboração das listas para o exercício cumulativo de jurisdição a serem encaminhadas para homologação, obedecidos os critérios desta resolução.

§ 20 - Quando não for possível ou conveniente à continuidade do serviço a designação para o exercício cumulativo de jurisdição de magistrado lotado na própria subseção judiciária, poderá ser designado magistrado lotado em subseção judiciária distinta.

§ 21 - Na hipótese do § 19, o presidente ou o corregedor regional designará magistrado integrante da lista de subseção distinta, observado o disposto no § 5º deste artigo:

I - As listas da subseção judiciária e da seção judiciária são independentes;

II - Caberá à presidência ou à corregedoria regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em subseções judiciárias distintas, com base nas listas das seções judiciárias e observados o interesse da administração da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

§ 22 - A designação para o exercício cumulativo de jurisdição pode se dar com ou sem deslocamento do juiz federal de sua sede funcional.

§ 23 - Será admitido o exercício cumulativo de jurisdição em subseções judiciárias distintas na modalidade remota quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa para a Administração a acumulação presencial.

Art. 6º - Para fins do disposto na Lei nº 13.093/2015, também se considera acumulação de juízo ou acervo processual, independentemente de substituição:

I - atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma recursal e nos processos para exercício de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e incidente de uniformização de jurisprudência ou em outra relatoria;

II - atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma recursal e nos processos que lhe forem atribuídos decorrentes da atuação na turma regional de uniformização de jurisprudência ou na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

III - atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma de tribunal regional federal e nos processos que lhe forem atribuídos decorrentes da atuação em outro órgão jurisdicional do tribunal, como seção, órgão especial e plenário.

Parágrafo único - No âmbito dos tribunais regionais federais será considerada acumulação de acervo processual se, além da função de relator ou revisor de feitos no Pleno, órgão especial ou órgão fracionário, ao membro da Corte for cometida função jurisdicional extraordinária, como a admissibilidade de recursos especial e extraordinário, recurso ordinário em habeas corpus ou mandado de segurança e apreciação dos incidentes suscitados, apreciação de pedidos de suspensão de medida liminar ou sentença (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, e Lei nº 12.016/2009, art. 15), execução de títulos judiciais e seus incidentes em processos de competência originária, apreciação de feitos para prolação de votos de desempate ou qualidade, resolução de incidentes em ações rescisórias e reclamações, quando não couber ao relator.

Art. 7º - Não será devida a gratificação por acumulação de juízo nas seguintes hipóteses:

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados; e

III - atuação em regime de plantão.

Art. 8º - É devida a gratificação por acumulação de acervo processual sempre que o magistrado acumular acervos processuais distintos dos processos a ele distribuídos e vinculados.

§ 1º - São considerados acervos processuais distintos, para fins do disposto na Lei nº 13.093/2015, os acervos de processos do núcleo de conciliação, além dos núcleos especializados ou de cada parcela específica de feitos associada a juízes em regime especial de auxílio no tribunal regional federal, nas varas federais, nos juizados especiais federais ou nas turmas recursais, de acordo com os atos normativos dos tribunais regionais federais, nos termos do art. 96 da Constituição.

§ 2º - O magistrado só acumulará mais de um acervo processual se todos os demais juízes da subseção judiciária já estiverem em igual situação de acúmulo ou no caso de recusa.

Art. 9º - Os tribunais regionais federais adotarão sistema de divisão equitativa dos acervos processuais entre os magistrados vinculados às unidades jurisdicionais que recebam 1000 (mil) processos novos por ano civil, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

§ 1º - Para fins desta regulamentação, o limite do acervo processual por magistrado será de 1000 (mil) processos.

§ 2º - Suplantado o limite de 1000 (mil) processos por magistrado, o acervo processual da unidade jurisdicional será dividido na forma do caput, havendo nova divisão toda vez que o volume de processos exceder múltiplos de mil.

§ 3º - O magistrado que acumular mais de um acervo processual, na mesma unidade ou em unidades diversas, fará jus à gratificação, observada a condição temporal do art. 4º, caput.

§ 4º - A distribuição dos acervos e as respectivas atribuições serão definidas pelos tribunais no prazo do art. 18 desta resolução.

§ 5º - O limite definido neste artigo será de 700 (setecentos) novos feitos, em se tratando de unidades especializadas em matéria criminal.

Art. 10 - O valor da gratificação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore, computado todo o período de substituição em acumulação.

§ 1º - A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 2º - Para efeitos do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§ 3º - A apuração dos períodos, para efeito de pagamento da gratificação de exercício cumulativo de jurisdição, dar-se-á dentro de cada mês calendário.

§ 4º - As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o art. 4º desta resolução.

Art. 11 - Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo da contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

Art. 12 - A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição não será computada para o cálculo da remuneração de férias.

§ 2º - A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º - A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição integra a base de cálculo do imposto de renda.

§ 4º - Se o valor mensal da soma do subsídio com a gratificação exceder o teto constitucional, os dias de acúmulo correspondentes ao excesso serão convertidos em dias de compensação, na proporção de três para um, sendo vedada sua retribuição em pecúnia.

§ 5º - A compensação de que trata o parágrafo anterior será limitada ao período máximo anual de 15 dias.

Art. 13 - Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 14 - O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício da substituição em acumulação, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Art. 15 - As substituições automáticas previstas nos regulamentos do CJF e dos TRFs, as designações de substituições e os casos de acumulação de acervo processual serão informados ao respectivo órgão

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

pagador, até o 1º dia útil de cada mês, para efeitos de pagamento da gratificação de acúmulo de funções no mês seguinte ao da realização do trabalho.

Art. 16 - A Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Art. 17 - O exercício cumulativo de jurisdição ocorrido entre a data da publicação da Lei nº 13.093/2015 e o início de vigência desta resolução será pago nos termos da Lei.

Art. 18 - Os tribunais regionais federais deverão, no prazo de 30 dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 19 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CJF nº 1/2008.

Art. 20 - Proceder-se-á à revisão desta resolução quando completos seis meses de sua vigência.

Art. 21 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir da data da publicação da Lei nº 13.093/2015.

Min. FRANCISCO FALCÃO

2.11. Examinando-se a Resolução supra, verifica-se, por exemplo, que qualquer Ministro do Colendo STF faria jus a verba de acumulação de acervo e à de cumulação de órgãos, pois, funcionam em uma das duas Turmas e no Plenário da Corte. Excepcionando-se apenas a Presidência que responde pelo órgão unipessoal com esta denominação e pelo Pleno (também em regime de acumulação), além do excepcional acúmulo de acervo.

2.12. Nessas circunstâncias, fechando-se a digressão, e retornando à situação do ora autor, o que se constata é que o Suplicante teve, efetiva e continuamente redução em seus proventos, no confronto com a remuneração no serviço ativo em: R\$ 4.377,73 (auxílio-moradia) + R\$2.363,58 (valor líquido de cumulação). Além naturalmente, da indiscutível perda de terço de férias, auxílio-alimentação e volta ao pagamento da contribuição previdenciária (parcelas essas que não discute).

2.13. A questão que aqui se põe é bastante simples. Verbas evidentemente remuneratórias passaram a ser concedidas e pagas como se indenizatórias fossem, como instrumento para burlar a rigidez da remuneração de parcela única, através de **subsídio**, prejudicando, sobretudo, os MAGISTRADOS INATIVOS e evitando qualquer reflexo no tocante ao “teto remuneratório”. Tal postura vem sendo tolerada a partir sobretudo da infeliz constatação de que a fragilidade do poder de pressão dos inativos os torna presa fácil de uma dura realidade: os que estão em atividade, inclusive as associações representativas relegam o esforço pelo cumprimento das normas constitucionais, considerando que, em princípio tais violações atingem inativos mais idosos, ou inválidos, sem maior poder de pressão.

2.14. Ficções foram criadas ... e toleradas, em desrespeito à Constituição Federal. Olvida-se a natureza jurídica das verbas, são as mesmas deturpadas com o claro objetivo de com rótulos formalistas se olvidar a natureza das coisas. Em verdade, faz o Suplicante jus a perceber efetivamente, a integralidade de seus proventos, incluindo as verbas em caráter permanente que perceberia se

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

em atividade estivesse (excluindo-se, no caso, apenas o auxílio-alimentação e a devolução da parcela da contribuição previdenciária).

2.15 Faz jus, por conseguinte, o Autor, em respeito à Constituição Federal à condenação da UNIÃO FEDERAL a incluir nos proventos de aposentadoria do Autor as verbas referentes ao auxílio-moradia e, também, a referente à permanente **cumulação percebida, como se em atividade estivesse (apenas a de caráter permanente referente ao exercício da atividade na Turma e no Pleno do TRF da 5ª. Região).**

2.16 Ressalta, de logo, que, entendendo, como entende, que essas verbas têm caráter REMUNERATÓRIO, formula o pleito de pagamento, com a dedução legal de I.R.P.F.

2.15. Reserva-se ao Direito de após a manifestação da União Federal, pleitear, tutela antecipatória em relação ao auxílio moradia, considerando a natureza da parcela e a corrosão dos proventos do Suplicante.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto requer que, seja regularmente citada a União Federal para querendo apresentar resposta à presente ação, suplicando que o presente pedido seja, ao final acolhido, para o fim de condenar a Ré ao pagamento das verbas referentes a:

- a) **Auxílio-moradia**, no mesmo valor pago aos magistrados do E.TRF da 5ª Região, com efeitos financeiros a partir de 15.09.2014 (art. 5º da Resolução nº 199, de 2014, do CNJ), implantando-se, doravante a parcela e pagando-se os valores vencidos, com acréscimo de juros de mora e correção monetária;
- b) **Acumulações (permanentes)** de Turma e Pleno, objeto de pagamento pelo TRF da 5ª Região, desde a sua implantação, passando a integrar os proventos do autor e pagando-se os valores vencidos, com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais antecipadas.

Requer, ainda, a imprescindível ouvida do MD Representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Protesta provar o alegado, pela prova documental que ora se acosta e por documentos outros que se façam necessários como contraprova aos apresentados com a resposta da Ré.

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

Atribui-se à causa o valor de R\$ 35.000,00

Nestes termos

Pede deferimento

Recife-Brasília , 17 de fevereiro de 2017

Juliana V. Cavalcanti
OAB-PE 40.483

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

Anexo:

- 1) Procuração;
- 2) Comprovante das custas processuais.
- 3) Comprovante de residência e documento de identidade
- 4)
- 5) Cópia do DOU, de 24.09.2014.
- 6) Cópia de Resolução do CNJ;
- 7) Cópia de Resolução do CJF;
- 8) Certidão do TRF da 5ª. Região às parcelas pecuniárias perceptíveis em atividade e suprimidas
- 9) Termo de posse do autor no TRF da 5ª Região

Francisco Cavalcanti
OAB-PE 5.087

Impresso por: 2903-8174-AC-0389
Em: 03/03/2017 23:27:42